



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 16/04/2024
Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1145/2021 Ementa: Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao projeto.	O PL proíbe a utilização de bens ou recursos públicos e a realização de homenagens aos agentes responsáveis por violações de direitos humanos ocorridas na Ditadura Militar. Nesse sentido, explicita a abrangência da proibição, que compreenderá: a) o uso de bens ou recursos públicos em eventos, em comemoração, ou em exaltação ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade; e b) a atribuição e a manutenção de nome de praticantes de atos que constituam violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por violações desses direitos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da administração federal direta ou indireta. Ademais, estabelece que os nomes deverão ser substituídos e prevê que a inobservância das referidas vedações constitui improbidade administrativa. O PL insere na Lei 12.345/2010 dispositivo que veda a criação de datas comemorativas alusivas a pessoas ou fatos relacionados ao golpe militar de 1964. Tramitação: CDH e terminativo na CE; - Em 13/03/2024, foi lido o relatório, em seguida foi concedida vista coletiva.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2846/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe. Autoria: Senadora Zenaide Maia [tramitação] Terminativo	Senadora Ivete da Silveira	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.	O PL que visa assegurar a permanência do lactente com sua mãe, sem quaisquer embaraços, senão os de natureza médica. Para tanto, altera os arts. 10 e 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA com a finalidade de, respectivamente, incluir, entre as obrigações dos estabelecimentos de saúde, a de garantir o direito do lactante à amamentação e determinar que a situação de rua, por si só, não configura fundamento para a retirada de crianças de suas mães. A relatora manifesta-se pela aprovação, com emendas que proporcionam ajustes na redação da matéria, com a finalidade de: a) reparar a referência ao ECA na ementa da proposição; b) corrigir a data da lei que instituiu o ECA, grafada no art. 1º da proposição; e c) incluir pontilhado na alteração que o PL faz no art. 10 do Estatuto. Tramitação: Terminativo na CDH.
3	PLP 150/2021 Ementa: Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQ+ encarcerada. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável à Emenda nº 6- PLEN.	O projeto altera a Lei Complementar 79/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere. As medidas propostas são: a) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis; b) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e sobre os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e c) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional. A matéria foi analisada pela CDH e pela CSP. Na CDH, foram aprovadas três emendas redacionais. A CSP aprovou parecer favorável, com emenda que promove reparo redacional em uma das emendas da CDH, e rejeição da emenda 4-CSP. Remetido ao Plenário, foi apresentada a Emenda 6-PLEN, que tem por objetivo obrigar que o espaço ofertado para ocupação diferenciada pela pessoa LGBTQIA+ tenha iguais condições de salubridade em relação aos outros semelhantes no estabelecimento prisional. Tramitação: CDH e CSP; - Em 01/09/2023, a matéria recebeu parecer favorável da CDH, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CDH; - Em 12/12/2023, a matéria recebeu parecer favorável da CSP, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH/CSP, nº 5-CSP, rejeitada a emenda nº 4; - Em 15/02/2024, foi recebida a emenda nº 6-PLEN, do Senador Weverton.

Data da reunião: 16/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3126/2021 Ementa: Altera o § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para admitir a cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial antes do trânsito em julgado. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	O projeto objetiva alterar o § 3º do art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever que a multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou equivalente será exigível a partir da decisão judicial que a fixou, independentemente do trânsito em julgado. Dessa forma, o ECA passa a se harmonizar com o Código de Processo Civil (CPC), que não condiciona a exigibilidade da multa cominatória ao trânsito em julgado. O relator propõe a aprovação com emendas, objetivando conferir mais clareza em relação ao momento em que os valores da multa cominatória poderão ser cobrados e ao momento em que poderão ser levantados. Também propõe alterar o § 1º do art. 214 do ECA, a fim de que não seja mais necessário aguardar trinta dias do trânsito em julgado da decisão para que o Ministério Público ou, facultativamente, os demais legitimados ajuízem execução para exigir as multas não recolhidas. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
5	SUG 9/2023 Ementa: Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira. Autoria: Cidadão [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.	Trata-se de Sugestão de autoria do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, em sua edição de 2023, que busca instituir o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira. Pretende-se determinar ao poder público que, durante o mês de abril, promova palestras e seminários, debates públicos, atividades lúdicas e apresentações culturais e artísticas e, ainda, que tais atividades, sempre que possível, sejam veiculadas por meio de comunicação de âmbito nacional. Também se pretende determinar às escolas que permitam aos alunos participação facultativa nas referidas atividades. O relator propõe o acolhimento da Sugestão, com sua conversão em projeto de lei, nos termos propostos. Tramitação: CDH.
6	PL 362/2022 Ementa: Altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senadora Janaína Farias	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	O projeto altera diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos, observadas as seguintes exigências: a) existência de vínculo de parentesco ou de afinidade entre os postulantes; b) residência dos postulantes no mesmo município ou em municípios que, pela distância, permitam a manutenção do contato e convivência entre os irmãos; c) participação dos postulantes à adoção e dos adotandos em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica especial para a adoção compartilhada. A participação no referido programa poderá suprir exclusivamente a exigência do vínculo de parentesco ou de afinidade dos postulantes, a critério do juiz da Vara da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público. É prevista a realização de campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos, inclusive de forma compartilhada. A proposta estabelece exceção à guarda compartilhada dentro do princípio de não-desmembramento de grupo de irmãos. Também dispõe sobre a necessidade de preparo voltado à adoção compartilhada. A relatora propõe a aprovação com emenda para dispor que a afinidade deverá considerar as semelhanças culturais e econômicas dos postulantes. Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 2017/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram; e dá outras providências. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela prejudicialidade do projeto.	O projeto altera a Lei de Cotas para o Ensino Superior para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram. O projeto estabelece princípios para a aplicação da Lei, determinando que deve haver: a) equidade no acesso às oportunidades; e b) preferência por interpretações que conduzam à expansão do universo de vagas às quais o candidato cotista concorra. Adicionalmente, dispõe e que não deve haver “interpretações que possibilitem que candidato cotista reprove ainda que tenha desempenho suficiente para ingressar pela ampla concorrência ou por qualquer outra modalidade de cota na qual suas características-alvo também se apliquem.” A proposição também determina que o Poder Executivo Federal faça as mudanças logarítmicas e normativas necessárias à sua aplicação. O relator informa sobre a publicação da Lei 14.723/2023, que acrescenta dispositivo à Lei de Cotas determinando que “nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública”. Por entender que se trata do mesmo objeto do projeto, propõe a declaração da sua prejudicialidade. Tramitação: CDH e terminativo na CE.
8	PL 3619/2023 Ementa: Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto.	O projeto altera a Lei 14.601/2023, que reinstituiu o Programa Bolsa Família, para que o valor do benefício de prestação continuada (BPC) não seja computado no cálculo da renda familiar mensal per capita utilizado como critério de elegibilidade ao Programa mencionado. Pela proposta, é alterado o § 2º do art. 4º dessa Lei, que, atualmente, determina a inclusão do BPC no cálculo da renda, revoga o § 3º do mesmo artigo, que autoriza o Poder Executivo a descontar desse cálculo faixas percentuais do BPC recebido por pessoa com deficiência, e revoga a alínea b do inciso I do art. 34, que estabelece a vigência dessa autorização a partir de 1º de janeiro de 2024. Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CAE.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 2241/2022 Ementa: Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Zenaide Maia	Favorável ao projeto.	O projeto acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei 9.615/1998 para dispor que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso assinem e garantam o compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual. O referido compromisso deverá conter as seguintes obrigações: a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil; b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das referidas campanhas educativas; c) qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes; d) adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas; e) instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes; f) solicitação do registro das escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto; g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e a adolescentes; e h) prestação de contas anual perante os conselhos tutelares, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso. A proposição prevê a inclusão de dispositivo cominando pena de suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato, no caso de descumprimento das novas determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes. Tramitação: CDH e CAE.

Item	Identificação da matéria
10	REQ 20/2024 - CDH Ementa: Requer realização de Audiência Pública para debater "Construção e efetivação do Plano Nova Indústria do governo federal" Autoria: Senador Paulo Paim
11	REQ 22/2024 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública para apresentar o "lançamento da Cartilha da Vereadora" Autoria: Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.